

Gabriel Ortiz Hübner  
Luciana Guterres Carvalho de Freitas  
Elias Vargas Ramm  
Tiago Ferreira Machado  
Claudio Emir Bergmann  
Jeciel Westphal Gonçalves



# O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: SOLUÇÕES ALTERNATIVAS PARA EVITAR A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

1.<sup>a</sup> Edição  
ISBN- 978-65-84809-86-4  
SÃO PAULO

2023



Gabriel Ortiz Hübner  
Luciana Guterres Carvalho de Freitas  
Elias Vargas Ramm  
Tiago Ferreira Machado  
Claudio Emir Bergmann  
Jeciel Westphal Gonçalves



# O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: SOLUÇÕES ALTERNATIVAS PARA EVITAR A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

1.<sup>a</sup> Edição  
ISBN- 978-65-84809-86-4  
SÃO PAULO

2023



1.<sup>a</sup> edição

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: SOLUÇÕES  
ALTERNATIVAS PARA EVITAR A VIOLAÇÃO DE DIREITOS  
HUMANOS**

ISBN 978-65-84809-86-4



Gabriel Ortiz Hübner  
Luciana Guterres Carvalho de Freitas  
Elias Vargas Ramm  
Tiago Ferreira Machado  
Claudio Emir Bergmann  
Jeciel Westphal Gonçalves

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: SOLUÇÕES  
ALTERNATIVAS PARA EVITAR A VIOLAÇÃO DE DIREITOS  
HUMANOS**

1.<sup>a</sup> edição

SÃO PAULO  
EDITORA ARCHE  
2023

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Internacional (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

S623 O sistema prisional brasileiro: soluções alternativas para evitar a violação de direitos humanos / Gabriel Ortiz Hübner... [et al.]. – São Paulo, SP: Arche, 2023.  
56 p. : il. ; 10 x 15 cm

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-84809-86-4

1. Execução penal – Brasil. 2. Ressocialização. 3. Sistema penitenciário – Brasil. I. Hübner, Gabriel Ortiz. II. Freitas, Luciana Guterres Carvalho de. III. Ramm, Elias Vargas. IV. Machado, Tiago Ferreira. V. Bergmann, Claudio Emir. VI. Gonçalves, Jeciel Westphal.  
CDD 345.81

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

Revista REASE cancelada pela Editora Arche.

São Paulo- SP

Telefone: +55 (11) 94920-0020

<https://periodicorease.pro.br>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

1ª Edição- Copyright® 2023 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 – Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 – São Paulo – SP.

Tel.: 55(11) 94920-0020

<https://periodicorease.pro.br/rease>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

## **EQUIPE DE EDITORES**

### **EDITORA- CHEFE**

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

### **CONSELHO EDITORIAL**

Doutorando. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt - MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

## **DECLARAÇÃO DOS AUTORES**

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

## APRESENTAÇÃO

O livro "O Sistema Prisional Brasileiro: Soluções Alternativas para Evitar a Violação de Direitos Humanos" aborda a crise do sistema prisional brasileiro e as possíveis soluções para enfrentar os desafios enfrentados pelos presídios brasileiros.

O primeiro tópico aborda a situação atual do sistema carcerário brasileiro, que enfrenta uma crise de superlotação e violência, com condições subumanas para os presos. O livro também destaca o estado de coisas inconstitucionais e a violação dos direitos humanos que ocorrem no sistema prisional brasileiro.

Dito de outra forma, o sistema carcerário brasileiro é uma das áreas mais problemáticas do país. Ele é marcado pela superlotação, condições insalubres, violência, falta de recursos e políticas efetivas de reintegração social dos detentos.



A superlotação é uma das principais características do sistema carcerário brasileiro. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em dezembro de 2020, havia mais de 756 mil pessoas presas no país, enquanto a capacidade das unidades prisionais era de cerca de 466 mil vagas. Isso significa que a taxa de ocupação era de aproximadamente 162%. Em alguns estados, a situação é ainda mais grave, com taxa de ocupação superior a 200%.

As condições de vida nos presídios brasileiros também são extremamente precárias. Falta de higiene, de alimentação adequada, de assistência médica e de saneamento básico são algumas das principais queixas dos detentos e das organizações de direitos humanos. Além disso, a violência é uma constante nas unidades prisionais, com registros de agressões, torturas e mortes.

Outro problema é a falta de recursos e de políticas efetivas para a reintegração social dos detentos. Muitos presos não têm acesso à educação, trabalho e capacitação profissional dentro dos presídios, o

que dificulta a sua ressocialização após a soltura. Além disso, a discriminação e o preconceito da sociedade em relação aos ex-detentos dificultam a sua reinserção no mercado de trabalho e na vida em sociedade.

Diante dessa realidade, há uma série de debates e propostas de reformas do sistema carcerário brasileiro, incluindo medidas para reduzir a superlotação, melhorar as condições de vida nos presídios, garantir o acesso à educação e ao trabalho, e investir em políticas de ressocialização. No entanto, essas mudanças enfrentam diversos desafios, incluindo a resistência de setores conservadores, a falta de recursos financeiros e a complexidade do sistema de justiça criminal brasileiro.

O segundo tópico aborda as medidas que devem ser adotadas pelo Estado para enfrentar a crise prisional. O livro discute as medidas de política-estatal e política penitenciária que podem ser implementadas para melhorar as condições dos

presídios brasileiros e garantir o respeito aos direitos humanos dos presos.

O terceiro tópico discute as ações internas que podem ser tomadas para ressocializar os encarcerados. O livro explora as possibilidades de medidas de ressocialização para os presos e como essas medidas podem ser efetivadas.

O minimalismo como política penal é abordado como uma alternativa para reduzir a população carcerária e diminuir a criminalidade. O livro discute a adoção de medidas despenalizadoras que possam ser adotadas para combater a superlotação dos presídios.

Em resumo, o livro "O Sistema Prisional Brasileiro: Soluções Alternativas para Evitar a Violação de Direitos Humanos" apresenta uma análise crítica da situação atual do sistema prisional brasileiro e discute possíveis soluções para enfrentar os desafios enfrentados pelos presídios brasileiros, incluindo a adoção de medidas de política-estatal e política penitenciária, medidas internas de

ressocialização e a adoção de políticas penais  
minimalistas.

Os autores,

## SUMÁRIO

1.0 INTRODUÇÃO	18
2. A crise do sistema prisional brasileiro e soluções alternativas	21
2.1 Situação atual do sistema carcerário brasileiro	21
2.2 O Estado de coisas inconstitucionais e a violação dos direitos humanos	31
2.3 Medidas a serem adotadas pelo Estado para enfrentamento da crise prisional	31
2.3.1 Medidas de política-estatal e política penitenciária	32
2.3.2 Das ações internas para ressocialização dos encarcerados	35
2.3.3 O minimalismo como política penal	38
2.3.4 A adoção de medidas despenalizadoras	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	52
ÍNDICE REMISSIVO	53

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: SOLUÇÕES  
ALTERNATIVAS PARA EVITAR A VIOLAÇÃO DE  
DIREITOS HUMANOS**

## RESUMO

Esse e-book tem por objetivo demonstrar a atual situação do sistema penitenciário brasileiro, de afronta aos direitos humanos e constitucionais, e trazer soluções alternativas para o enfrentamento dessa conjuntura e que contribuam para a ressocialização dos apenados. O texto foi desenvolvido e fundamentado com base nos acontecimentos atuais e trabalhos já realizados na área, bem como em opiniões de autores que são referências bibliográficas no assunto em tela.

No decorrer do trabalho, percebe-se que o sistema penitenciário atual retrata um quadro de legítima afronta aos direitos humanos e constitucionais, apresentando um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucionais, já reconhecido pela Suprema Corte Brasileira. Superlotações, adversidades estruturais das casas prisionais, deficiência no fornecimento de alimentação e materiais de higiene, dificuldade ou impossibilidade de separação adequada dos presos, são apenas alguns dos problemas usualmente apresentados.

Diante do cenário apresentado, a ressocialização dos apenados é algo quase impossível de ser alcançado. Para a solução dessas questões, algumas medidas devem ser adotadas. Uma delas é a adoção de uma política estatal e penitenciária mais efetiva e a revisão das penas propriamente ditas. Além disso, é de suma importância o enfoque nas áreas de assistência social, educacional e do trabalho. Também deve haver a adoção do minimalismo como política penal. Não menos importante é a adoção de medidas despenalizadoras, levando-se em consideração que os tipos de penas e seus regimes de cumprimento não estão mais compatíveis com o cenário atual do sistema prisional. Todas ~~essas~~ medidas certamente ajudarão no enfrentamento da crise prisional.

**Palavras-chave:** Sistema Penitenciário. Direitos Humanos. Ressocialização.

## ABSTRACT

This e-book aims to demonstrate the current situation of the Brazilian penitentiary system, of affront to human and constitutional rights, and to bring alternative solutions to face this situation and that contribute to the resocialization of the convicts. The text was developed and based on current events and works already carried out in the area, as well as on the opinions of authors who are bibliographical references on the subject in question. In the course of the work, it is noticed that the current penitentiary system portrays a picture of legitimate affront to human and constitutional rights, presenting a true State of Unconstitutional Things, already recognized by the Brazilian Supreme Court. Overcrowding, structural adversities in prisons, deficiency in the supply of food and hygiene materials, difficulty or impossibility of adequate separation of prisoners, are just some of the problems usually presented. Given the scenario presented, the rehabilitation of convicts is something almost impossible to achieve. To solve these issues, some measures must be adopted. One of them is the adoption of a more effective state and penitentiary policy and the revision of the sentences themselves. In addition, it is extremely important to focus on the areas of social assistance, education and work. There must also be the adoption of minimalism as a penal policy. No less important is the adoption of decriminalizing measures, taking into account that the types of penalties and their compliance regimes are no longer compatible with the current scenario of the prison system. All these measures will certainly help in facing the prison crisis.

**Keywords:** Penitentiary System. Human rights. Resocialization.



## RESUMEN

Este libro electrónico tiene como objetivo mostrar la situación actual del sistema penitenciario brasileño, de afrenta a los derechos humanos y constitucionales, y traer soluciones alternativas para enfrentar esa situación y que contribuyan a la resocialización de los condenados. El texto fue elaborado y basado en la actualidad y trabajos ya realizados en el área, así como en las opiniones de autores que son referencias bibliográficas sobre el tema en cuestión. En el transcurso del trabajo, se advierte que el actual sistema penitenciario presenta un cuadro de legítima afrenta a los derechos humanos y constitucionales, presentando un verdadero Estado de Cosas Inconstitucional, ya reconocido por el Supremo Tribunal Federal. El hacinamiento, las adversidades estructurales en las cárceles, la deficiencia en el abastecimiento de alimentos y materiales de higiene, la dificultad o imposibilidad de una adecuada separación de los reclusos, son solo algunos de los problemas que suelen presentarse. Dado el escenario presentado, la rehabilitación de los condenados es algo casi imposible de lograr. Para solucionar estos problemas, se deben adoptar algunas medidas. Uno de ellos es la adopción de una política estatal y penitenciaria más eficaz y la revisión de las propias sentencias. Además, es de suma importancia enfocarse en las áreas de asistencia social, educación y trabajo. También debe haber la adopción del minimalismo como política penal. No menos importante es la adopción de medidas despenalizadoras, teniendo en cuenta que los tipos de penas y sus regímenes de cumplimiento ya no son compatibles con el escenario actual del sistema penitenciario. Todas estas medidas ayudarán sin duda a afrontar la crisis penitenciaria.

**Palabras clave:** Sistema Penitenciario. Derechos humanos. Resocialización.

## 1.0 INTRODUÇÃO

O trabalho visa a identificar os problemas encontrados dentro do sistema penitenciário atual, expondo a violação de direitos humanos e constitucionais presente, bem como analisar iniciativas para solucionar esses problemas. O sistema prisional brasileiro retrata um quadro de legítima afronta aos direitos humanos e constitucionais, apresentando um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucionais, já reconhecido pela Suprema Corte Brasileira. Superlotações, adversidades estruturais das casas prisionais, deficiência no fornecimento de alimentação e materiais de higiene, dificuldade ou impossibilidade de separação adequada dos presos, são apenas alguns dos problemas usualmente apresentados.

Diante desse cenário, a ressocialização dos presos é algo impensável de ser alcançado. Pelo contrário, muitas vezes entram nos presídios pequenos delinquentes e saem grandes

criminosos. Muitos desses, inclusive presos provisórios, acabam sendo vítimas das facções que concedem regalias a preços bastante altos. Além disso, a taxa de reincidência é muito elevada, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça. O resultado de tudo isso são violações de direitos humanos dentro dos presídios e aumento da criminalidade e da violência fora deles.

Devido à inobservância de direitos básicos que contemplam as pessoas em geral, assim como toda a massa carcerária - saúde, dignidade e integridade física e moral, entre outros - o Estado não está somente infringindo a Carta Magna, mas também diversos outros documentos de âmbito internacional, pelos quais o Brasil jurou fidelidade, como a Convenção Internacional de Direitos Humanos e as Regras de Mandela.

Para a solução dessas questões, algumas medidas devem ser adotadas. Uma delas é a adoção de uma política estatal e penitenciária mais

efetiva e a revisão das penas propriamente ditas. Além disso, é de suma importância o enfoque nas áreas de assistência social, educacional e do trabalho. Também deve haver a adoção do minimalismo como política penal. Não menos importante é a adoção de medidas despenalizadoras, levando-se em consideração que os tipos de penas e seus regimes de cumprimento não estão mais compatíveis com o cenário atual do sistema prisional. Todas essas medidas certamente ajudarão no enfrentamento da crise prisional.

O texto foi desenvolvido e fundamentado com base nos acontecimentos atuais e trabalhos já realizados na área, bem como em opiniões de autores que são referências bibliográficas no assunto em tela.

## **2. A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS**

### **2.1 SITUAÇÃO ATUAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Não há como negar que um dos problemas sociais mais graves existentes no país é a situação da população carcerária brasileira. O quadro atual é composto de problemas como a superlotação, problemas estruturais das casas prisionais, deficiência no fornecimento da alimentação e materiais de higiene, dificuldade ou impossibilidade de separação adequada de presos, conforme exigência legal e supralegal.

No Brasil, existem diferentes setores sociais nos quais podem apontar violações sistemáticas de direitos fundamentais decorrentes de falhas estruturais, a começar por políticas públicas insuficientes: saneamento básico, saúde pública, consumo de crack. Atualmente, talvez seja o sistema carcerário brasileiro o que produz o maior grau de violação generalizada de direitos humanos decorrente de omissões e falhas estruturais e agravada pela sistemática inércia e incapacidade das autoridades públicas em superar tal quadro (CAMPOS, 2016, p. 264-265).

Esse leque de problemas existentes no sistema prisional torna o cenário atual cada vez mais caótico. A superlotação, aliada ao ambiente insalubre, anti-higiênico e ao inadequado tratamento alimentar faz com que ocorra a

proliferação de epidemias dentro do ambiente carcerário, assim como o contágio de doenças aos familiares que, por vezes, visitam seus entes. Tudo isso faz com que um preso que tenha sido encarcerado em uma condição de saúde boa, saia de lá com a saúde debilitada.

Conforme sustenta Campos (2016), o CNJ afirmou, em relatórios de inspeção, que os presídios não possuem instalações condizentes com uma adequada qualidade de vida. As estruturas sanitárias, elétricas e hidráulicas depreciadas e celas imundas, sem iluminação e ventilação, oferecem perigos para os presos e riscos gravíssimos à saúde antes as oportunidades de infecções diversas. Ainda, áreas destinadas ao banho e sol apresentam esgoto aberto, com escorrimento de fezes. Muitas vezes não há acesso à água, para banho e hidratação, e à alimentação de mínima qualidade, onde, em algumas situações, eles comem com as mãos ou em sacos plásticos. Também

não recebem material de higiene básica, tais como papel higiênico, escova de dente ou, no caso das mulheres, absorvente íntimo.

Não menos grave é o problema da falta de separação dos detentos, conforme critérios legalmente estabelecidos, onde se determina a separação de presos provisórios dos condenados em definitivo, primários dos reincidentes, hediondos ou equiparados dos demais. Há uma lógica existente para essa separação que é a preservação da integridade física e moral do preso, além do objetivo final que é evitar que o preso de menor periculosidade social que cometeu um pequeno delito, retorne à sociedade com uma personalidade mais agressiva e ameaçadora. É óbvio que aqueles presos que cometeram diversos homicídios, estupradores, genocidas não serão de boa influência para aqueles que cometeram pequenos furtos ou outros delitos de baixo potencial ofensivo.

Ademais, o descumprimento dessas normas facilita a ação dos crimes organizados dentro e fora da prisão. Na maioria dos estabelecimentos prisionais, os presos são separados por grupos de organizações criminosas, mais conhecidas como facções. Ocorre que diante desse cenário, com o intuito de preservar sua integridade física, aquele preso primário ou que cometeu pequenos delitos, acaba se "filiando" a alguma facção. A facção, então, fornece ao novo membro algumas regalias, como uma cama para dormir, drogas, alimentos, entre outras. Em contrapartida, o preço é alto, e esse endividamento vai ser a causa do cometimento de novos crimes pelo preso posto em liberdade, seja por exigência da facção, como meio de pagamento, seja por livre arbítrio do próprio preso, na intenção de obter dinheiro para que seja paga a dívida, preservando a sua vida ou de sua família.



Uma vez imposto esse modelo de administração prisional - diga-se de passagem, pelas próprias facções-, é muito difícil sua destituição. Acontece que a administração pública não pensa no antes, muito menos no depois. Não há estabelecimentos prisionais adequados para que se faça essa separação, muito menos efetivo de servidores públicos necessários para a manutenção da ordem da casa prisional, impedindo a formação de lideranças representantes das facções. Sobre esse aspecto, Campos disserta que:

O quadro demonstra a falência do sistema prisional brasileiro, que apenas produz mais violência (...). Além de grave violação de direitos humanos, o sistema carcerário brasileiro representa também um problema de segurança pública. O fim de ressocialização dos presos é algo impensável de ser alcançado. Como se costuma dizer, os presídios brasileiros servem para aumentar a criminalidade dos pequenos delinquentes: "entram pequenos ladrões, saem monstros". As taxas de reincidência são muito elevadas e envolvem crimes ainda mais graves - conforme dados do CNJ, em torno de 70%. Muitos desses, inclusive os presos provisórios, acabam aumentando o contingente das facções criminosas. Os resultados são violações de direitos humanos dentro dos presídios e aumento

da criminalidade e da violência fora desses. O estado de coisas é, realmente, assustador (CAMPOS, 2016, p. 267).

Verifica-se, portanto, que o sistema carcerário brasileiro se encontra numa situação extremamente delicada. A superlotação, as precárias condições estruturais, falta de alimentação adequada, produtos de higiene, favorecimento ao crescimento das organizações criminosas, são características da grande maioria das prisões brasileiras que além de afrontarem direitos humanos e fundamentais, fazem com que o preso retorne ao convívio em sociedade ao invés de ressocializado, propício ao cometimento de novas infrações, quiçá mais graves.

## **2.2 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

A situação atual em que vivem os presos no Brasil viola indiscutivelmente o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e todos os documentos internacionais

sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, além de outros especificamente relacionados com o sistema prisional, como a Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. O ambiente cruel, desumano e degradante imposto aos presos nos diversos estabelecimentos prisionais de todo país, constituiu-se, conforme já reconhecido pela Suprema Corte Brasileira, um Estado de Coisas Inconstitucionais.

A explicação, conforme Campos (2016), para esse Estado de Coisas Inconstitucionais pode ser justificado a partir de algumas características presentes no sistema carcerário brasileiro. Em um primeiro momento, o que existe dentro das casas prisionais brasileiras é uma violação massiva e generalizada de direitos fundamentais quanto à dignidade, higiene física e integridade psíquica, devidos à superlotação carcerária e as precárias instalações físicas

em que são mantidos os presos, configurando um tratamento desumano, cruel, ultrajante e indigno fornecidos a pessoas que se encontram sob a custódia do Estado.

Campos (2016) ressalta, ainda, que esse cenário de violação generalizada de direitos fundamentais está intimamente ligado à completa omissão das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações de garantia dos direitos dos presos. Teoricamente os direitos dos presos são contemplados na legislação pátria, através da Carta Magna de 1988 e da Lei de Execuções Penais. Ainda existe o Fundo Penitenciário Nacional, criado pela Lei Complementar nº 79/94, com a finalidade de proporcionar recursos para financiar a modernização e o aprimoramento do sistema penitenciário brasileiro. No entanto, o que se verifica é um total fracasso das políticas legislativas, administrativas e orçamentárias, incapazes de reverter o vergonhoso cenário prisional que se agrava a

cada dia. A eliminação ou, pelo menos, redução desse Estado de Coisas Inconstitucionais, demanda uma atuação conjunta dos órgãos do Legislativo, Executivo e Judiciário, de todos os entes federativos. São imprescindíveis que sejam repensadas as políticas públicas a respeito do sistema carcerário, novos meios de alocação de recursos financeiros e novas aplicações e interpretações das leis penais.

Quando da inobservância de direitos básicos que contemplam todas as pessoas, inclusive a toda massa carcerária, como da saúde, dignidade e integridade física e moral, o Estado não está somente infringindo a Carta Magna, mas também diversos outros documentos de âmbito internacional, pelos quais o Brasil jurou fidelidade, que pregam a justiça social, fundada no respeito dos direitos essenciais dos homens, como a Convenção Internacional de Direitos Humanos e as Regras de Mandela.

Está expressamente previsto, em ambos os documentos, o respeito à dignidade de todos os presos, tendo em vista ser um direito inerente a todo o ser humano. Desta feita, nenhum preso pode ser submetido à tortura ou qualquer tratamento desumano ou degradante para que seja preservada a sua dignidade. Por óbvio e como já visto, não é o que está acontecendo no país. O sistema carcerário brasileiro está em uma situação caótica, comprometedora de vários direitos assegurados pela legislação pátria e documentos internacionais. Os presídios são estabelecimentos superlotados, onde doenças graves se proliferam, drogas são consumidas, há violência sexual entre os presos, não há o básico como cama nem alimentos para todos.

Não é preciso um estudo aprofundado, nem analisar estatísticas, para concluir que do jeito em que está o sistema, a ressocialização dos presos é quase que utopia. Não se pode esperar que uma pessoa que viva, por vezes anos,

em condições extremamente indignas, retorne ao convívio em sociedade de uma forma melhor. Até mesmo porque os estabelecimentos prisionais estão qualificando-se cada vez mais como escolas de crimes, onde facções agem e tornam os pequenos criminosos, futuros grandes criminosos, muitas vezes até por necessidade de pagar a dívida contraída dentro da cadeia.

### **2.3 MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO ESTADO PARA ENFRENTAMENTO DA CRISE PRISIONAL**

A crise do sistema prisional é inegável. Sua função e os objetivos pelos quais ele foi criado não estão sendo alcançados. As poucas políticas públicas adotadas não estão surtindo efeitos e os presos estão tendo sua dignidade cada vez mais ofendida. Há a necessidade de se repensar as ações estatais, criar novas ideias e implementá-las para que o imenso problema seja sanado antes que o sistema entre em falência total, insuscetível de qualquer tipo de recuperação, momento em que certamente o caos

será instaurado por toda a sociedade, se já não está sendo. Em uma tentativa de superação do cenário atual, surge, num primeiro plano, a revisão da política criminal, ou melhor, da aplicação do direito penal.

### **2.3.1 Medidas de política-estatal e política penitenciária**

Para uma efetiva melhora no sistema prisional, necessitam ser adotadas, em primeira mão, medidas de política-estatal e política penitenciária, esta com a elaboração de planos nacionais de reforma penitenciária, que prevejam todas as necessidades do sistema carcerário e levem em consideração a Constituição da República, bem como as regras mínimas para tratamento dos reclusos. Deve haver uma modificação no conceito que temos hoje de presídio como um lugar desumano e punidor, para um lugar onde pessoas são afastadas da sociedade para serem reabilitadas, reeducadas e aprendam



algum tipo de trabalho, para que não saiam de lá totalmente desamparados.

Nessa seara, é de extrema importância aos apenados uma assistência material de qualidade. Não há como se desenvolver um trabalho de ressocialização dentro de um estabelecimento penal que não ofereça ao apenado o mínimo de condições físicas que uma pessoa humana necessita para viver dentro de um conceito de dignidade. A estrutura de uma casa prisional precisa apresentar ao menos um ambiente onde a saúde física e mental dos encarcerados não estejam comprometidas e isso inclui, no mínimo, um espaço limpo e sem superlotações. Ademais, deve haver um fornecimento correto de alimentação e materiais de higiene, indispensáveis para a vida de qualquer pessoa. Para isso, há a necessidade de um maior investimento por parte do Estado em estruturas físicas desses estabelecimentos penais para que

a ressocialização dos apenados possa ser alcançada.

No que se refere à política-estatal, cabe ao Estado cumprir as determinações constantes na Carta Maior e em Tratados e Convenções Internacionais de Direito Humanos de que é signatário, de forma a implementar direitos sociais necessários a evitar o abismo existente entre as camadas da sociedade, visto ser a pobreza e o abandono estatal influenciadores do cometimento da maioria dos crimes do país. O Estado deve investir em programas para famílias de baixa renda que não possuem o mínimo necessário para uma vida digna, sem acesso a saúde, moradia de qualidade e educação, sendo esta última, a longo prazo, um dos melhores remédios contra o crime. As crianças de hoje serão os adultos de amanhã e se elas não forem preparadas para os desafios que a vida impõe e para o mercado de trabalho, sofrerão com sua

desclassificação e, assim, muitas enveredarão para o crime. (GRECO, 2017).

Esse cenário atual de total afronta aos direitos humanos e fundamentais, de acordo com Greco (2017), ainda pode e merece ser superado. As soluções para que ocorra essa superação estão nas mãos de todos os âmbitos do Poder Estatal, seja através da revisão do direito penal - leis, regimes e penas- ou de sua aplicação mínima, deixando para outras esferas do direito punir as condutas menos graves, seja por meio de planos estruturais, como a construção de penitenciárias novas que atendam à dignidade da pessoa humana e a implementação de políticas públicas visando com que o estado cumpra sua função social, bem como a preocupação com o retorno do condenado ao convívio em sociedade.

### **2.3.2 Das ações internas para ressocialização dos encarcerados**

Ainda que haja uma efetiva melhora nas estruturas físicas dos estabelecimentos penais,

há de se pensar, também, em atividades capazes de contribuir para a reinserção dos encarcerados na sociedade. Somente a privação da liberdade, sem que haja uma preparação para o retorno ao convívio social, em nada soma para que essas pessoas possam descobrir um mundo além da criminalidade e desvinculem-se de suas atividades ilícitas. Assim, as casas prisionais devem dar ênfase na oferta aos apenados de serviços como oficinas de trabalho, assistência religiosa, educacional e social, conforme já previstas na Lei de Execuções Penais (Lei nº 7,210 de 1984).

O trabalho, como usualmente se diz, dignifica o homem (ou a mulher). E como se sabe, o mercado de trabalho, atualmente, exige profissionais cada vez mais capacitados, de modo que aquelas pessoas que não possuem nenhuma qualificação tendem a encontrar dificuldades para se inserirem nesse meio. Desse modo, é de extrema importância que o apenado aprenda algum

ofício dentro da prisão para que, quando saia em liberdade, possa encontrar um trabalho de acordo com a sua capacitação recebida e não retome suas práticas criminosas. Nesse sentido, é interessante pensarmos, diante da frequência carência de recursos orçamentários por parte do Governo, especialmente quando o assunto se trata do sistema prisional, em parcerias com o setor privado, onde há o fornecimento de toda a estrutura da produção pelas empresas que usufruem da mão de obra prisional, mediante remuneração dos apenados, para o desenvolvimento de seus produtos.

Muito importante, também, é a assistência religiosa e social. Ambas visando a propiciar o distensionamento no cumprimento da pena, ou seja, fazer com que os apenados possam viver em um ambiente mais tranquilo. No momento em que os apenados são privados de sua liberdade, perdem o contato com grande parte de seus familiares, mantendo, quando muito, contato com

seus cônjuges, pais ou filhos, que estão dispostos a visitá-los na cadeia. Diante desse cenário de exclusão, a assistência religiosa e social são substanciais para amenizar o sofrimento daquelas pessoas.

Já a assistência à educação, permite que os presos obtenham conhecimentos que favoreçam sua inserção no mercado de trabalho e convívio social. Para facilitar esse acesso a educação, a Lei de Execuções penais prevê uma parceria da casa prisional com as secretarias estaduais e municipais de ensino e com apoio administrativo e financeiro da união. Insta mencionar, também, que tanto as atividades laborais, quanto as educacionais, são causas que possibilitam a remição da pena, ou seja, descontar parte do tempo de estudo ou trabalho no tempo de execução da pena.

### **2.3.3 O minimalismo como política penal**

O Minimalismo nasceu como uma forma de reduzir a incidência do direito penal ao mínimo necessário de maneira a ser utilizado somente nos casos absolutamente essenciais, diante de condutas danosas mais graves. Segundo Batista (2005), a pena é a intervenção mais grave que pode existir na liberdade do indivíduo e ela não deve ocorrer se existir a possibilidade de garantir proteção jurídica por outros meios que sejam não penais.

O direito penal deve tutelar somente bens de elevada valia, pois causa um evento danoso à liberdade individual do indivíduo que somente se justifica em face do grau de importância que esse bem assume. O direito penal só deve atuar para defender bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens, devendo-se analisar se a ofensa irrogada causou um abalo social e se foi de tal proporção que justifique a intervenção penal. Ou seja, só podem ser

levadas à categoria de crimes condutas que, efetivamente, obstruam o satisfatório conviver em sociedade, devendo aquelas de pequena valia serem consideradas como desprovidas de relevância social, ficando a resolução desses ínfimos conflitos de responsabilidade de outros mecanismos formais ou informais de controle social (BIANCHINI, 2020).

Ainda que não sobre um ponto de vista tão minimalista, o direito penal brasileiro possui como um de seus princípios, o princípio da intervenção mínima, que dá sustentação a outro, o da fragmentariedade. Nesse sentido, a lição de Bittencourt (2014):

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica



violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a ultima ratio do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. [...] A fragmentariedade do Direito Penal é corolário do princípio da intervenção mínima e da reserva legal [...] Nem todas as ações que lesionam bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal, como nem todos os bens jurídicos são por ele protegidos. O Direito Penal limita-se a castigar as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, decorrendo daí o seu caráter fragmentário, uma vez que se ocupa somente de uma parte dos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica.

Isto é, determinada conduta só deve ser analisada na seara penal quando atingir determinado bem considerado importante para o direito penal e que a lei entenda ser essa respectiva lesão tão grave que impossibilita aos outros ramos do direito isoladamente resolverem a questão. Assim, o direito penal deve limitar-se a punir ações mais graves contra bens jurídicos mais importantes. Esses bens então fazem parte de uma pequena parcela de bens,

originando a natureza fragmentária do direito penal.

Para Cunha (2017), uma melhor aplicação desse princípio visa, portanto, à redução do número de presos no país. Essa postura minimalista deve ser adotada o mais breve possível, deixando para levar ao cárcere somente aqueles casos mais graves de lesão ou perigo de lesão dos bens jurídicos mais importantes. O princípio da intervenção mínima é destinado especialmente ao legislador, sujeitando a aplicação do Direito Penal àqueles casos estritamente necessários, ficando condicionado ao fracasso das demais esferas de controle. Ainda, como desdobramento do princípio da intervenção mínima e da fragmentariedade, há o princípio da insignificância, onde, mesmo que haja tipos incriminadores para tal conduta, poderá ocorrer que a ofensa ao bem jurídico seja pequena, incapaz de atingir materialmente e de forma relevante e intolerável o bem jurídico

protegido, tornando-se atípico o fato delituoso.

Outra questão importante que deve ser revista e evitada é a prisão de natureza cautelar, que deve ser imposta somente em casos extremos, realmente necessários, como para a proteção de pessoas ou para a efetividade da apuração da infração penal e desde que haja indícios suficientes de ser a pessoa presa responsável pelo cometimento do ilícito, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade. Não é incomum que sejam encontradas pessoas presas provisoriamente por meses ou anos, às vezes, esquecidas. Essas pessoas poderão ser inocentadas futuramente ou ainda estarem cumprindo penas além do necessário, sendo obrigadas a viverem em um ambiente que é ameaçador a sua integridade física e moral.

#### **2.3.4 A adoção de medidas despenalizadoras**

Não menos importante é a adoção de medidas despenalizadoras, levando-se em consideração que os tipos de penas e seus regimes de cumprimento não estão mais compatíveis com o cenário atual do sistema prisional. Deve ser reanalisada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou mesmo multa, quando for possível sua aplicação no caso concreto, diminuindo o número de encarcerados desnecessariamente (GRECO, 2017).

Os males que o sistema carcerário acarreta são muitos e gigantescos. Assim, há a necessidade de se evitar penas de prisão de curta duração, substituindo-as por outras alternativas penais. Pequenas condenações, onde os apenados passam pouco tempo encarcerados, não acrescentam em nada em seu trabalho de ressocialização, retiram-no do convívio social e desorganizam sua vida. Além disso, o egresso passa a ser estigmatizado pela sociedade que

improvavelmente irá acolhê-lo. Todavia, quando alguém, ainda que condenado criminalmente, não é encarcerado, a desaprovação quanto a sua pessoa é muito menor.

São muitos os benefícios, ao condenado, da aplicação das penas alternativas à prisão e que, conseqüentemente, beneficiam a sociedade. Primeiro que evitar o cárcere, evita também o efeito da prisionização, ou seja, que o condenado assimile seu status de delinquenter e passe a se comportar como tal, tornando mais difícil o processo de ressocialização. Ademais, o condenado não perde o vínculo familiar, não é impedido de praticar determinados atos, mantém seu emprego quando trabalhador, podendo sustentar sua família, facilitando, assim, o processo de ressocialização.

Além disso, algumas penas propriamente ditas também devem ser revistas, tendo em vista que possuem um exagero em sua tipificação. Devido ao grande número de delitos previstos em

nossa legislação, o legislador encontra dificuldades em estabelecer a pena proporcional ao ilícito praticado. A título de exemplo, vejamos:

Se o agente, culposamente, devido a uma distração no momento em que tentava sintonizar uma estação de rádio, vier a atropelar a vítima na direção de seu automóvel, será punido com uma pena de detenção, de seis meses a dois anos. Agora, se, dolosamente, tiver a intenção de atropelá-la, a fim de causar-lhe lesões corporais de natureza leve, a pena, de acordo com o preceito secundário do artigo 129, caput, do Código Penal, será de detenção, de três meses a um ano. (GRECO, 2017, p. 79).

Ou seja, é tamanha a quantidade de leis existentes em nosso ordenamento jurídico que acaba por haver certa incoerência na aplicação de algumas penas. Enquanto condutas mais graves ou dolosas são tipificadas com certa quantidade de pena, outras condutas mais brandas ou culposas possuem uma pena muitas vezes superior se fizermos uma análise de proporcionalidade entre elas. Tal incongruência faz com que muitos agentes sejam punidos de forma exagerada, mesmo

em uma decisão amparada legalmente, tendo em vista que o julgador está adstrito aos ditames legais.

Compactuando do mesmo raciocínio - evitar a desproporcionalidade das penas - Greco (2017) afirma que o julgador deve repensar certas interpretações de forma a evitar a punição exagerada de fatos de pouca importância. É o caso, por exemplo, da interpretação que vem tendo parte da doutrina, após a entrada em vigor da Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009, entendendo ser o beijo lascivo forçado delito de estupro. Essa interpretação faz com que um comportamento que não possui a gravidade existente no estupro, seja punido de forma exagerada. Também é necessário haver uma maior flexibilidade à substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito ou ainda pela pena de multa. Atualmente essa possibilidade é bastante restrita, levando-se em consideração que os

requisitos para que ocorra referida substituição tornam-se exigentes frente a alguns crimes que possuem uma excessiva previsão de pena.

O fato é que medidas despenalizadoras devem ser revistas e aplicadas de maneira mais adequada, em conformidade com o direito penal atual, pois este já não possui mais aquele caráter essencialmente punitivo, mas sim reeducar o agente causador do dano para que não volte a delinquir. Ademais, são tantos os crimes tipificados na legislação esparsa que acaba havendo incoerência na aplicação de determinadas penas, fazendo com que fatos mais graves sejam punidos com penas mais brandas que condutas mais leves. Da mesma forma, idênticas ou similares condutas são punidas de maneiras diferentes, conforme interprete o julgador, evidenciando uma contradição na aplicação de uma mesma norma.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema carcerário brasileiro encontra-se numa situação extremamente delicada. A superlotação, as precárias condições estruturais, a falta de alimentação adequada, de produtos de higiene, o favorecimento ao crescimento das organizações criminosas, são características da grande maioria das prisões brasileiras que além de afrontarem direitos humanos e fundamentais, fazem com que o preso retorne ao convívio em sociedade ao invés de ressocializado, propício ao cometimento de novas infrações ainda mais graves.

A reversão desse caótico quadro somente será possível através de um conjunto de ações de todas as esferas de Governo. Também se deve atentar para o fato de que, ainda que a reforma de estabelecimentos penais, o fornecimento de materiais de higiene, uma alimentação adequada e o atendimento à saúde dos presos sejam de

grande valia para essa parcela da população brasileira e retome a ela a dignidade da pessoa humana, que é direito de todos e não é atingida pela sentença penal condenatória, há a necessidade de melhorar também a vida da população carente fora dos presídios, para que não sejam tentadas pelo crime.

Também é de extrema importância o desenvolvimento nas casas prisionais de atividades capazes de contribuir para a reinserção dos encarcerados na sociedade com ênfase na oferta de serviços como oficinas de trabalho, assistência religiosa, educacional e social, tendo em vista que a simples privação de liberdade não auxilia em nada em uma mudança ética na postura do apenado. De outra banda, a legislação penal precisa ser repensada. Posturas minimalistas devem ser adotadas, sendo o Direito Penal utilizado naqueles casos estritamente necessários. Prisões de natureza cautelar devem ser impostas somente em casos

extremos, bem como deve ser reanalisada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. A adoção de todas essas medidas certamente será eficaz para a reversão dessa conjuntura que se encontra o sistema prisional.

## REFERÊNCIAS

BARCELOS, A. P. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. Revista de Direito Administrativo, nº 254, 2010 (Biblioteca Digital Fórum de Direito Público).

BIANCHINI, Alice. A concepção minimalista do Direito Penal. Disponível: <<http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814372/a-concepcao-minimalista-do-direito-penal>> Acesso em: ago. 2020

BITENCOURT, C. R. Tratado de direito penal: parte geral 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, C. R. Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 jan. 2023.

CAMPOS, C. A. A. Estado de Coisas Inconstitucional. Salvador: Juspodivm, 2016.

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm). Acesso em: 27 jan. 2023.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Abandono estatal, 34  
Acesso à educação, 10  
Acesso a saúde, 34  
Administração prisional, 27  
Administração pública, 27  
Agente causador, 44  
Alimentação adequada, 10  
Alternativas penais, 41  
Ambiente carcerário, 25  
Ambiente insalubre, 25  
Amparada legalmente, 43  
Aplicação do direito penal,  
32  
Assistência religiosa, 35  
Assistência social, 14  
Atendimento à saúde, 46  
Aumento da criminalidade, 22

### B

Bens jurídicos, 39

### C

Caótico, 25  
Capacitação profissional, 10  
Casas prisionais, 29  
Casos extremos, 47  
Cenário atual, 32  
Código penal, 43  
Coexistência pacífica, 38  
Coisas inconstitucionais, 14  
Condenados em definitivo, 26  
Condições físicas, 33  
Condições insalubres, 9  
Conduitas mais graves, 43  
Cônjuges, 36  
Conselho nacional de justiça,  
9  
Constituição, 29  
Controle social, 38  
Convívio social, 35  
Crimes tipificados, 44  
Crise prisional, 15, 22

### D

Dano, 44  
Delito de estupro, 43  
Delitos, 42  
Desafios, 10  
Detentos, 10  
Dignidade da pessoa, 46  
Direito de todos, 46

Direito penal, 37  
Direitos humanos, 11  
Direitos humanos, 11  
Discriminação, 10  
Dívida, 27  
Dolosas, 43  
Doutrina, 43  
Drogas são consumidas, 31

### E

Educacional, 47  
Emprego, 42  
Encarcerado, 41  
Endividamento, 27  
Entes federativos, 30  
Esferas de controle, 40  
Esferas de governo, 46  
Espaço limpo, 33  
Estado, 11  
Estigmatizado pela sociedade,  
41  
Estupro, 43  
Ex-detentos, 10  
Execução da pena, 37

### F

Facções., 27  
Falência total, 32  
Falta de recursos, 9  
Família, 27  
Filiando, 27

### G

Gravidade, 43

### I

Ilícito, 40  
Iluminação, 26  
Implementar direitos sociais,  
34  
Incoerência na aplicação, 44

### L

Legislação esparsa, 44  
Legislador, 42  
Lei 12.015, 43  
Leis existentes, 43  
Liberdade, 47  
Livre arbítrio, 27

## **M**

Mão de obra prisional, 36  
Materiais de higiene, 14  
Medidas de ressocialização, 11  
Medidas despenalizadoras, 11, 22  
Meio de pagamento, 27  
Mercado de trabalho, 10  
Minimalismo, 14  
Mudança ética, 47

## **N**

Natureza cautelar, 40  
Novas infrações, 28  
Novos crimes, 27

## **O**

Oferta de serviços, 47  
Oficinas de trabalho, 47  
Organizações criminosas, 27, 46

## **P**

Parcela da população, 46  
Pena de detenção, 42  
Pena privativa, 47  
Pequenos delinquentes, 21  
Pessoas presas, 40  
Poder estatal, 34  
Política criminal, 32  
Política penal, 14  
Política penitenciária, 11  
Política-estatal, 11  
Políticas de ressocialização, 10  
Políticas efetivas, 9  
Políticas legislativas, 30  
Políticas penais  
  minimalistas, 11  
População carcerária, 11, 25  
Postura do apenado, 47  
Posturas minimalistas, 47  
Práticas criminosas, 36  
Precárias condições  
  estruturais, 46  
Preceito secundário, 42  
Preconceito da sociedade, 10

Preservação da integridade, 26  
Presídios brasileiros, 10, 11  
Preso, 46  
Presos provisórios, 21  
Princípios, 38  
Privação de liberdade, 47  
Programas para famílias, 34  
Proliferação de epidemias, 25  
Punição exagerada, 43

## **Q**

Quantidade de leis, 43  
Quantidade de pena, 43

## **R**

Recursos financeiros, 30  
Reforma penitenciária, 33  
Regimes de cumprimento, 22, 41  
Registros de agressões, 10  
Reintegração social, 9, 10  
Requisitos, 44  
Ressocialização, 11  
Revisão das penas, 22  
Riscos gravíssimos à saúde, 26

## **S**

Saneamento básico, 10  
Saúde boa, 25  
Saúde debilitada, 25  
Secretarias estaduais, 37  
Sentença penal condenatória, 46  
Ser humano, 31  
Servidores públicos, 27  
Sistema carcerário, 9  
Sistema prisional brasileiro, 11  
Situação caótica, 31  
Soluções alternativas, 13  
Superlotação, 10  
Superlotação dos presídios, 11  
Suprema corte brasileira, 14

**T**

Taxa de ocupação, 10  
Taxa de reincidência, 21  
Tipificação, 42  
Tipos de penas, 22, 41  
Torturas, 10  
Trabalho, 10  
Trabalho de ressocialização,  
41  
Tratamento desumano, 29

**U**

Unidades prisionais, 10

**V**

Violação, 9

**TSD**



9786584809864